



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.384-B, DE 2011

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para dispor sobre gestão democrática nas escolas; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (Relator: DEP. ARTUR BRUNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 14-A. O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

§ 3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei trata da gestão democrática nas escolas públicas, matéria prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal.

Atualmente, a Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), garante autonomia para os sistemas de ensino estabelecerem normas de gestão democrática, prescrevendo duas condições: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalente.

Pela proposta, o conselho escolar terá função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, sendo, inclusive, responsável por elaborar

o projeto pedagógico da escola. Com essas atribuições, vemos que não há óbices para que a atuação no conselho seja considerada serviço público relevante, ao contrário, esta é medida que poderia vir a incentivar a participação.

Essa participação ativa de todos os segmentos que interferem diretamente na dinâmica escolar – professores, servidores, pais, alunos e comunidade circundante – constitui um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e corresponsável. A escola é um espaço enriquecedor e adequado para a prática do ensino, aprendizagem e vivência de valores. Portanto, no interior da escola os indivíduos se socializam, brincam e experimentam a convivência com a diversidade humana.

Pensando assim, o Conselho Escolar pode ser vital para o exercício da democracia participativa. A implementação deste colegiado nas escolas sustentará em nível social ampliado dois pilares fundamentais das sociedades contemporâneas: democracia e cidadania. De fato, democracia e cidadania, bases filosóficas e pedagógicas dos conselhos escolares, fomentam a criação de comunidades reivindicativas, cientes de seus direitos e de suas obrigações para com os demais segmentos da coletividade.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2011.

**Deputada FÁTIMA BEZERRA
(PT/RN)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende sua autora alterar o art. 14 e acrescentar o art. 14-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor, com mais detalhe, sobre os conselhos escolares.

No inciso I do art. 14, adiciona a participação dos conselhos escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola, além daquela, já prevista, dos profissionais da educação. No inciso II do mesmo artigo, propõe que o dispositivo passe a tratar da participação da comunidade escolar e local apenas em conselhos escolares, retirando a expressão “ou equivalentes”.

O art. 14-A apresentado pelo projeto dispõe sobre a definição e a organização do conselho escolar. Ele é definido como órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica. A esse conselho são conferidas as atribuições de elaborar o projeto pedagógico da escola e de acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

Além de caracterizar a atuação no conselho escolar como serviço público relevante, a proposição determina que a composição, a competência e a eleição de seus membros sejam definidas em lei específica no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

Finalmente, o projeto dispõe que o funcionamento do conselho escolar seja disciplinado no regimento interno da escola.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da Deputada Fátima Bezerra tem muitos méritos. O conselho escolar é um dos pilares da gestão democrática da escola pública. A sua participação na elaboração do projeto pedagógico escolar, portanto, é fundamental, assim como no acompanhamento e na avaliação de sua execução.

A alteração proposta para o inciso II do art. 14, retirando a possibilidade de existência de órgão equivalente ao conselho escolar, dá a este um grau definitivo de institucionalidade e presença nas escolas das redes públicas de todo o País.

Finalmente, o novo art. 14-A delimita, com equilíbrio e abrangência, as atribuições do órgão e confere aos sistemas de ensino dos entes federados subnacionais, respeitando a sua autonomia, a responsabilidade de regulamentar, em lei local, a composição, a competência e a eleição dos membros do conselho escolar. O único critério, que deve ser entendido como diretriz geral, é o

da paridade na representação dos segmentos de trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.384, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2012.

Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.384/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Fátima Bezerra, tem como escopo alterar o art. 14 e acrescentar o art. 14 – A à Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – para disciplinar de maneira mais detalhada o conselho escolar.

As alterações efetuadas no art. 14 da mencionada Lei dizem respeito, no inciso I, ao acréscimo dos conselhos escolares na participação da elaboração do projeto pedagógico da escola; e, no inciso II, à retirada da expressão “ou equivalentes”, também relacionada aos conselhos escolares.

De outra parte, o novo art. 14–A dispõe sobre a definição e a organização do conselho escolar, que é definido como órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

A proposição estabelece ainda como atribuições do conselho escolar a elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como o acompanhamento e avaliação da sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

Determina também que a composição, a competência e a eleição de seus membros sejam definidas em lei específica, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

Por fim, dispõe que o funcionamento do conselho escolar seja disciplinado no regimento interno da escola.

Em sua justificação, a autora argumenta que o conselho escolar pode ser vital para o exercício da democracia participativa, na medida em que a escola é um espaço enriquecedor e adequado para a prática do ensino, aprendizagem e vivência de valores e é no seu interior que os indivíduos se socializam, brincam e experimentam a convivência com a diversidade humana.

Acredita que a implementação desse colegiado nas escolas sustentará em nível social ampliado dois pilares fundamentais das sociedades contemporâneas: democracia e cidadania.

A matéria é de competência conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, a, do RICD). Foi distribuída, para exame quanto ao mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da douta Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.384, de 2011.

Trata-se de alteração de lei federal: a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF), competindo à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional a apreciação de matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, da CF), uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais acima analisados, verifica-se, outrossim, que o projeto de lei em questão está adequado às

demais normas constitucionais de cunho material, bem como se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, um único reparo: deve-se colocar a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 98, de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. No mais, o projeto está bem escrito e tem boa técnica legislativa.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 2.384, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.384-A/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Amir Lando, Artur Bruno, Daniel Almeida, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Dudimar

Paxiuba, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sarney Filho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.384-A, DE 2011**

Acrescente-se, ao final do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referido no art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
